

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ – MG

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 056/2025

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água

Recorrente: Dedetizadora Itabirito Ltda.

Recorrida: Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda.

A empresa CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS A PREVENTIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.376.669/0001-92, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Dedetizadora Itabirito Ltda., pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente sustenta que a empresa recorrida teria apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida por comarca diversa da sede da empresa, alegando que tal fato invalidaria sua habilitação no certame.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

A certidão apresentada foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contendo a identificação correta da empresa, inclusive nome empresarial e CNPJ, demonstrando claramente a inexistência de ações de falência, recuperação judicial ou concordata em nome da licitante.

Eventual indicação de comarca diversa decorreu de mero equívoco material no momento da solicitação da certidão, não havendo qualquer prejuízo à comprovação da situação econômico-financeira da empresa.

II – DO MERO ERRO FORMAL – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A jurisprudência administrativa e a legislação aplicável às licitações públicas reconhecem que erros formais ou materiais sanáveis não podem ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando não comprometem o conteúdo ou a finalidade do documento

apresentado.

A Lei nº 14.133/2021, no caput do artigo 5º, que rege o presente certame, estabelece a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado, permitindo a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de documentos.

No caso em análise:

- * a certidão apresentada demonstra inexistência de falência em nome da empresa;
- * o documento foi emitido pelo Tribunal de Justiça competente;
- * consta corretamente o CNPJ da empresa recorrida;
- * não há qualquer indício de processo falimentar.

Assim, trata-se de mero erro formal plenamente sanável, que não compromete a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa.

III – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO

A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligências para esclarecimento ou complementação da documentação apresentada pelos licitantes, conforme disposto no §1º do artigo 64:

“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Dessa forma, caso a Administração entenda necessário, poderá simplesmente solicitar a apresentação de nova certidão emitida pela comarca da sede da empresa o que não altera em absolutamente nada a situação jurídica da recorrida.

Portanto, a eventual correção documental não caracteriza irregularidade insanável, tampouco justifica a inabilitação da empresa, uma vez que não há falhas que alterem a substância do documento apresentado.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

É importante destacar que o objetivo da exigência da certidão negativa de falência é

comprovar a inexistência de processos falimentares contra a empresa licitante, o que foi devidamente demonstrado.

A interpretação excessivamente formalista pretendida pela recorrente afronta os princípios que regem as licitações públicas, especialmente:

- * princípio da competitividade;
- * princípio da razoabilidade;
- * princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A eventual desclassificação da empresa recorrida por mero erro material configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Dedetizadora Itabirito Ltda.;
2. A manutenção da habilitação da empresa CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS A PREVENTIVA LTDA, por ter atendido aos requisitos de habilitação exigidos no edital;
3. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, que seja oportunizada diligência para apresentação de nova certidão emitida pela comarca da sede da empresa, medida plenamente admitida pela legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Borda da Mata, 04 de março de 2026

PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA
Sócio Administrador CPF nº 087.335.946-19
CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS - A PREVENTIVA LTDA
CNPJ nº 37.376.669/0001-92